TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0004881-15.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: REJANE CRISTINA NANNI SILVA, CPF 145.505.918-89 -

Desacompanhada de Advogado

Requerido: VAGNER SOARES, CPF 081.561.608-27 - Advogado (a) Dr(a). Marcos

Rogério Zangotti

Aos 22 de novembro de 2016, às 14:45h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do réu, Sr. Alexandro. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que a autora alegou que trabalha com o ajudante de seu marido e que adquiriu do réu um caminhão por R\$ 50.000,00, dos quais R\$ 4.000,00 representados por uma motocicleta, R\$ 15.000,00 em dinheiro e o restante em parcelas de R\$ 1.000,00 cada uma. Alegou ainda que não conseguindo honrar o compromisso de quitar as referidas parcelas entrou em entendimento com o réu e desfizeram a transação. Salientou ter devolvido ao réu o caminhão e recebido dele um cheque no valor de R\$ 4.000,00, com o compromisso assumido pelo mesmo de pagar os R\$ 15.000,00 restantes no prazo de 01 semana. Como isso não aconteceu, almeja a condenação do réu ao pagamento de tal importância. Já o réu em contestação admitiu que a compra e venda do caminhão foi rescindida, motivo pelo qual devolveu ao marido da autora um cheque de R\$ 4.,000,00, R\$ 3.500,00 em espécie e R\$ 3.500,00 representados por um automóvel Ford/Escort. Esclareceu que descontou quatro meses de prestação em atraso, no total de R\$ 4.000,00, alé de despesas feitas em ressolagem dos 04 pneus, troca de óleo e filtro e combustível. Assumiu a existência de dívida em relação a autora, mas anotou que ela seria de aproximadamente R\$ 400,00. Assim posta a questão debatida, tocava ao réu a demonstração dos fatos alegados em contestação na forma do art. 373, II, do CPC, até porque apenas em relação ao montante da dívida cobrada ele estabeleceu divergência, invocando fatos em seu favor. O réu, todavia, não se desincumbiu satisfatoriamente do onus que pesava sobre ele. Nesse sentido, não amealhou um documento sequer que ao menos conferisse verossimilhança a sua explicação. A contestação restou desacompanhada de qualquer prova material e ao longo do processo nada foi coligido a esse propósito. Já a prova testemunhal não prestigiou a contento as alegaçãos do réu. A testemunha Renato Sérgio Pelligrinotti Peetz limitou-se a esclarecer que tomou conhecimento de que a transação entre as partes foi desfeita sem que soubesse em que termos. Disse que tinha um automóvel Ford/Escort, entregue ao réu para quitação de uma dívida, tendo este então afirado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIO MOURA SALES, liberado nos autos em 22/11/2016 às 15:27 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004881-15.2016.8.26.0566 e código 9359F7.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

que o passaria para o marido da autora. Nada mais viu ou presenciou. Flávio Aparecido Barbos Silva Júnior, a seu turno, admitiu ter visto o réu entregando para o marido da autora R\$ 3.500,00 em dinheiro, a exemplo de um automóvel Ford/Escort no dia seguinte. Acrescentou que viu o réu comprar óleo diesel para abastecer o caminhão, mas não precisou em que valor. Por fim, Alexandro Marcos Silva, marido da autora e também arrolado como testemunha pelo réu, respaldou o relato inicial para confirmar a divida do réu em face da autora no total de R\$ 15.000,00. Patenteou não ter recebido do réu nenhum automóvel ou dinheiro em espécie para satisfação da dívida. Como se vê, esses elementos não abonam o que disse o réu na peça de resistência. Somente a testemunha Flávio Aparecido declinou que ele teria entregue ao marido da autora R\$ 3.500,00 em dinheiro e um automóvel, mas o depoimento de Alexandro se contrapõe a isto. De qualquer sorte, isolado o depoimento de Flávio não serve de alicerce concreto a versão do réu, mesmo porque não é crível que ele tenha feito pagamento em valor expressivo e dado um automóvel sem que nenhum documento ou recibo fosse firmado. O quadro delineado, aliado à inexistência de outros dados que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da postulação vestibular. Isso porque de um lado o desfazimento do negócio e a dívida do réu perante a autora no patamar de R\$ 15.000,00 restou reconhecida por ele próprio, mas, de outro, nenhum dado sólido foi produzido para fazer crer que o débito tivesse sido saldado, ainda que parcialmente, nos moldes declinados na contestação. Isto posto, JULGO **PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 15.000,00 com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido:

Adv. Requeridos(s): Marcos Rogério Zangotti

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA